



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338980-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PHS TRANSPORTES LTDA, é agravado FIRE TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2338980-69.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: PHS TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO: FIRE TRANSPORTE LTDA

INTERESSADO: LINDALVA FRANSCISCA DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40123

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Agravante que não demonstrou fazer jus à benesse processual - Inteligência do art. 98, do CPC e da Súmula 481, do C. STJ – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PHS TRANSPORTES LTDA** contra a r. decisão copiada à fl. 129 (destes autos) que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) com a recente crise econômica, agravada pela ocorrência de um roubo que causou um significativo prejuízo, o Agravante enfrentou sérias dificuldades financeiras (fl. 5, 4º parágrafo); (ii) no último exercício não obteve faturamento suficiente para adimplir com despesas habituais ao exercício da atividade empresarial (fl. 5, 5º parágrafo); (iii) não disponibiliza ativos em caixa (fl. 6, 2º parágrafo); (iv) traz-se, em anexo, toda a documentação necessária para a demonstração da impossibilidade da Agravante em arcar com os encargos processuais (fl. 8, último parágrafo); (v) a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão do benéfico (fl. 10, 2º parágrafo); (vi) necessidade do recebimento do agravo em seu efeito ativo (fl. 12).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo (fl. 121 dos autos de Origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 132, item 1) e sem contraminuta (fl. 140).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Disciplina o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º).

À pessoa jurídica, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça compete comprovar a real necessidade.

Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, os documentos apresentados pela agravante são incompatíveis com a afirmada hipossuficiência econômica.

Com efeito, o fato de a empresa possuir dívidas e saldo negativo em conta corrente (fls. 115 e 120), não permite concluir, por si só, pela impossibilidade em arcar com os encargos processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, a Demonstração de Resultado de 2023, juntada à fl. 136, comprova a obtenção de lucro líquido do exercício no valor de R\$ 101.864,47, incompatível, portanto, com a insuficiência de recursos declarada.

Portanto, não estando devidamente comprovada a impossibilidade de a agravante arcar com o recolhimento das custas processuais, impõe-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator